



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0821860-71.2016.8.15.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: FERNANDO VICTOR ALVES DE BRITO SILVA, CONDOMINIO DO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE

APELADO: CONDOMINIO DO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE, FERNANDO VICTOR ALVES DE BRITO SILVA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-RAIS. CONSTRANGIMENTO EM RAZÃO DE ABORDAGEM EQUIVOCADA POR SEGURANÇAS DE SHOPPING CENTER. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO

— *O julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.*

!

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.



ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, dar provimento parcial ao primeiro recurso**, apenas para majorar o valor atribuído a título de dano moral e **negar provimento ao segundo apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interposta por Fernando Victor Alves de Brito Silva e Condomínio do Partage Shopping Campina Grande contra a sentença de Id n.4344094, proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Campina Grande, que nos autos da presente *Ação Ordinária*, movida pelo ora primeiro Apelante em face do segundo recorrente, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o promovido a “indenizar o autor Fernando Victor Alves de Brito Silva a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigida monetariamente a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, pelo que decido o processo com resolução de mérito (CPC art.487, I).”

Condenou ainda o promovido “nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º do CPC, justificando o seu arbitramento ante a necessidade de realização de audiência de instrução.”

O promovido manejou embargos de declaração contra a referida sentença, tendo magistrado de primeiro grau deixado de acolher o referido recurso, corrigindo no entanto erro material apontado pelo recorrente quanto ao juros de mora, passando o dispositivo da sentença a ser redigido da seguinte forma:

“Isto Posto, por tudo que dos autos consta, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar CONDOMÍNIO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE a indenizar o autor FERNANDO VICTOR ALVES DE BRITO SILVA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de , corrigida monetariamente a partir desta data, e juros de mora de dano moral 1% (um por cento) ao mês a contar do evento lesivo (28/11/2015), pelo que decido o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I)”.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (Id n 4344096), requerendo a majoração do *quantum* indenizatório dos danos morais a um patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo a se harmonizar com a função social da responsabilidade civil. Por fim, postulou o provimento do recurso apelatório.



Igualmente insatisfeito com a sentença de primeiro grau, o Condomínio do Partage Shopping Campina Grande manejou recurso apelatório, alegando em síntese, que não foi comprovado o ato ilícito reputado pelo promovente, requerendo a título de pedido alternativo a redução do quantum indenizatório. Por fim, requer o provimento do apelo.

Devidamente intimadas as partes, apenas o promovido apresentou contrarrazões
(Id n. 4344098)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (Id n. 5547392).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, em que o autor/apelante foi impedido de entrar nas dependências do apelado, acusado de ter agredido um segurança momentos antes, sendo colocado contra a parede, sob o pretexto de ser “criminoso” ou bandido”, sem que tenha cometido qualquer ilícito contra o funcionário da demandada, situação que lhe impôs grande constrangimento ao ponto de passar a depender de medicação controlada.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente *o pedido exordial, para condenar CONDOMÍNIO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE a indenizar o autor FERNANDO VICTOR ALVES DE BRITO SILVA a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de , corrigida monetariamente a partir desta data, e juros de mora de dano moral 1% (um por cento) ao mês a contar do evento lesivo (28/11/2015), pelo que decido o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I)*”.

Pois bem.

Inicialmente verifica-se que o promovido/segundo apelante tenta desqualificar a testemunha do segundo recorrente (Adonai Fagundes dos Santos) para mero informante, haja vista reputar ser o mesmo amigo íntimo do promovente.

Tal discussão encontra-se preclusa, haja vista não ter o segundo recorrente interposto agravo de instrumento quanto a referida questão. A respeito do cabimento do apontado recurso no mencionado tema, vejamos o que a jurisprudência enuncia:



COMPRA E VENDA. Ação de cobrança. Sentença de procedência do pedido. Apelação das rés. Preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação afastada. Impugnação da decisão que acolheu a contradita das testemunhas arroladas pelas rés, ouvidas como informantes, afastada. Mérito. Documentos assinados por funcionário da ré que comprovam a entrega das mercadorias. Prova pericial que constatou a instalação do material descrito na ordem de serviço no condomínio. Testemunhas das rés que afirmaram que a contratação incluiu o apartamento decorado e áreas externas do boulevard. Cobrança devida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 00032469020138260602 SP 0003246-90.2013.8.26.0602, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 14/02/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2019)

No que diz respeito ao dano ora analisando os autos, conforme bem pontuou a magistrada de primeiro grau, *“restou satisfatoriamente configurado o ilícito praticado pela ré, que, consoante afirmado, não se desincumbiu de seu dever de demonstrar fatos impeditivos ou extintivos do direito autoral”*.

Ademais, conforme prova testemunhal colhida, observa-se não haver dúvida a respeito da ocorrência dos fatos, senão vejamos:

“que estava na companhia dos amigos quando o segurança pediu para o autor parar; que ele continuou andando, foi quando o segurança empurrou ele contra a porta; que o autor bateu com a cabeça contra a porta; que não sabe dizer porque Victor não parou; que Victor ouviu; que acha que ele não entendeu que era com ele; que do nada pediu para parar; que ameaçou sacar a arma; que o segurança falou com o pessoal pelo rádio; que além da testemunha haviam outro dois colegas de Victor; que o segurança se confundiu pois o suposto agressor estava com a camisa do Batman, enquanto Victor usava uma do Super-homem; que conversaram com o supervisor; que a abordagem demorou uns cinco minutos; que muita gente viu; que Victor não chorou; que acha que não machucou Victor; que não chamou de bandido ou criminoso, só pediu para parar e empurrou Victor contra a porta; que não chamou de nenhum outro nome; que o segurança falou que eles estavam fazendo bagunça no shopping; que o segurança confundiu com outras pessoas; que saíram por outro lugar; que frequentavam o shopping antes, mas nunca houve problemas; que o supervisor foi chamado e pediu desculpas; que não lembra o nome do supervisor” (Adonai Fagundes dos Santos – Id 15852399).

Observa-se ainda, que o promovido/segundo apelante poderia ter acostado aos autos as imagens do ocorrido, demonstrando que o fato não ocorrera nos moldes informados pelo demandante. No entanto, quedou-se inerte, devendo assim, arcar com o ônus de não ter demonstrado os fatos impeditivos e extintivos que poderiam beneficiar-lhe na presente demanda.

O primeiro apelante por sua vez afirma que a sentença condenou o promovido a pagamento de dano moral em valor muito aquém do devido, requerendo, dessa forma, a sua majoração.



Em relação aos danos morais, trata-se de algo que deve ser apurado no caso concreto, pois deve ser levado em conta o constrangimento e sofrimento que foi submetido o autor.

No que pertine à fixação do *quantum* indenizatório, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais. Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

Nesse sentido, as palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).

Quanto a essa matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** se posiciona de forma bastante elucidativa:

“CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROTESTO INDEVIDO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – PROVA DO PREJUÍZO – DESNECESSIDADE – I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (STJ – RESP 282757 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 19.02.2001 – p. 00182) (grifo nosso)

É sabido que o dano moral tem o objetivo de representar para a vítima, uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes.

Destarte, em relação ao valor fixado pelo magistrado *a quo* a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se insuficiente e não atende ao caráter pedagógico da reparação de ordem moral, devendo ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o abalo psíquico que restou caracterizado ao promovido em razão da abordagem desproporcional utilizada pelos prepostos do recorrido no recorrente.



Feitas essas considerações, **dou provimento parcial ao primeiro recurso apelatório**, apenas para majorar o valor atribuído aos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e nego provimento ao segundo recurso, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente) (Relator). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

RELATOR

